



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.664, DE 2016 (PL 5.217/2016, apensado)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as prestadoras do serviço de comunicação de acesso condicionado de inserir nos monitores de televisão dos assinantes os dizeres sobre atrasos no pagamento de fatura.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relatora: Deputada MARIA HELENA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.664, de 2016, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, propõe alterar a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 (que “dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado”), com o intuito de proibir que as prestadoras do serviço de comunicação de acesso condicionado insiram nos monitores de televisão dos assinantes os dizeres sobre atrasos no pagamento de fatura.

Na Justificação apresentada à proposição, o autor explica que “uma das condutas mais desrespeitosas praticadas pelas empresas consiste no envio de mensagens de cobranças de débitos em atraso em meio às programações veiculadas, muitas vezes travestidas na forma de notificações com sinalização de urgência. Além de comprometer a qualidade dos conteúdos transmitidos, a prática pode submeter os usuários a situações vexatórias, sobretudo quando as mensagens de advertência são exibidas na presença de familiares e amigos”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e que possui regime de tramitação ordinário.

Informo que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), coube-me a honrosa tarefa de ser a Relatora da proposição.

II - VOTO

Trata-se de proposição que visa a impedir que prestadoras do serviço de comunicação de acesso condicionado, regidas pela Lei nº 12.485/2011, adotem uma modalidade constrangedora de cobrança de pagamentos atrasados de seus assinantes.

De fato, tem-se popularizado a prática de enviar mensagens de cobrança em meio às programações veiculadas, solicitando que o consumidor entre em contato com a prestadora do serviço para efetuar a regularização de dívidas.

Essa modalidade de cobrança infringe frontalmente as disposições do art. 42 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que dispõe que “na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”.

O PL nº 5.217/2016 externa a mesma preocupação contida no PL nº 4.664/2016. As duas proposições, em termos bastante parecidos, endereçam o mesmo problema e visam a proteger o consumidor do serviço de comunicação de acesso condicionado contra métodos heterodoxos de cobrança (a saber, a inserção de aviso de atraso de pagamento em meio à programação televisiva contratada) e que acabam gerando constrangimentos ao contratante. Esclareça-se, por oportuno, que o PL nº 5.229/2016, apensado ao PL nº 4.664/2016, foi retirado de tramitação pelo autor, Deputado Antônio Bulhões.

O excesso na cobrança de dívidas, como por exemplo a realização de telefonemas insistentes mediante ameaça e exposição do consumidor a situação vexatória, implica em abuso de direito e infringe a dignidade do consumidor. Atualmente, são considerados atos de cobrança normais o envio de correspondência para o endereço fornecido pelo consumidor indicando o valor da dívida e seu vencimento ou algumas ligações, sem excesso, em horário comercial.

Nesse sentido, acreditamos que o PL nº 4.664/2016, de autoria do ilustre Deputado Vinicius Carvalho, ao disciplinar em seu artigo 2º a forma de receber a informação acerca do atraso no pagamento da fatura, exclusivamente por meio de ligação telefônica em

horário comercial ou mensagem de texto para telefone móvel, traz um regramento que protegerá o consumidor de futuros constrangimentos na forma de cobrança.

Em relação às sanções, a Lei nº 12.485/2011, em seu artigo 35, disciplina que “o não cumprimento do disposto nesta Lei por prestadora do serviço de acesso condicionado implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997”, e no artigo 36 dispõe que “a empresa no exercício das atividades de programação ou empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado que descumprir quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitar-se-á às seguintes sanções aplicáveis pela Ancine, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal”. Portanto, acreditamos que havendo violação ao dispositivo inserido pelo projeto de lei em tela, ou seja, a inserção de mensagem sobre atraso no pagamento da fatura nas imagens transmitidas aos televisores, implicará na aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.485/2011, bem como do Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis aos serviços de telecomunicações.

Por isso, somos favoráveis aos PLs nº 4.664 e 5.217, ambos de 2016, pois acreditamos que protegerão o consumidor do constrangimento do ato de cobrança considerado no mínimo excessivo e constrangedor pelas prestadoras de serviço de televisão por assinatura.

Não obstante, considero necessário proceder alguns ajustes nos textos apresentados, como forma de lhes aprimorar a técnica legislativa. Além de propor uma fusão dos textos, em decorrência de sua pertinência temática, considero mais adequado incluir via correio eletrônico a forma de receber a informação acerca do atraso no pagamento da fatura e suprimir o parágrafo único do PL nº 5.217/2016 que trata da sanção, haja vista que já estão previstas na Lei nº 12.485/2001, bem como do Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis aos serviços de telecomunicações.

Diante de todas essas considerações, votamos pela aprovação do PL nº 4.664/2016 e PL nº 5.217/2016, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARIA HELENA

Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.664, DE 2016 (PL 5.217/2016, apensado)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as prestadoras do serviço de comunicação de acesso condicionado de inserir nos monitores de televisão dos assinantes os dizeres sobre atrasos no pagamento de fatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as prestadoras do serviço de comunicação de acesso condicionado de inserir nos monitores de televisão dos assinantes os dizeres sobre atrasos no pagamento de fatura.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 33.....
.....

VII – receber informação a respeito de atraso no pagamento de sua fatura de serviços exclusivamente por meio de ligação telefônica em horário comercial, correio eletrônico ou mensagem de texto para telefone móvel.”

Art. 3º A Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 34-A, com a seguinte redação:

“Art. 34-A As prestadoras do serviço de acesso condicionado ficam proibidas de

inserir mensagem sobre atraso no pagamento da fatura nas imagens transmitidas aos televisores dos assinantes.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputada **MARIA HELENA**
Relatora